




PL 2641 /2001

PROJETO DE LEI Nº

(Autores: Deputado Gim Argello, Deputado Aguinaldo de Jesus, Deputado Carlos Xavier, Deputada Anilcéia Machado, Deputado Benício Tavares, Deputado César Lacerda, Deputado João de Deus, Deputado Jorge Cauhy, Deputado José Rajão, Deputado José Tatico, Deputado Nijed Zakhour, Deputado Silvio Linhares, Deputado Wilson Lima)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CESS e CCJ.

Em, 28 / 11 / 01.


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria da Plenária

Institui a identidade estudantil para os estudantes das instituições públicas e privadas no âmbito do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 2641/01
Fls. nº 01 RITA

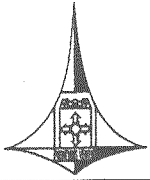
Art. 1º Fica estabelecida como identidade estudantil no âmbito do ensino fundamental e médio do Distrito Federal a carteira de identidade estudantil emitida pela União Metropolitana de Estudantes Secundaristas de Brasília - UMESB.

§ 1º A carteira estudantil de que trata o *caput* será documento obrigatório para identificação interna nos estabelecimentos da rede pública e privada do Distrito Federal.

§ 2º Caberá à entidade referida no *caput* a emissão de identidade estudantil também para estudantes de cursos profissionalizantes inseridos no currículo oficial do Ministério da Educação.

Art. 2º A carteira de identidade estudantil deverá conter:

- I – nome do aluno;
- II – foto;
- III – data de nascimento;



- IV – curso;
- V – turno;
- VI – nome do responsável, em caso de menor;
- VII – nome da instituição de ensino;
- VIII – assinatura do aluno.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 2641/01
Fls. n.º 03	RITA

Art. 3º O modelo da identidade estudantil de que trata esta Lei deverá ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal até quinze dias antes do início do ano letivo.

§ 1º Fica permitida a cobrança pela entidade mencionada no art. 1º, de taxa de emissão da carteira de identidade estudantil.

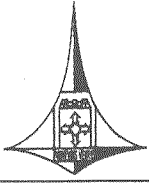
§ 2º Ficam isentos da taxa de que trata o § 1º os alunos comprovadamente carentes, assim declarados pela Secretaria de Educação.

Art. 4º Caberá ao Conselho de Educação estabelecer e aplicar as penalidades aos estabelecimentos de ensino que incorrerem no descumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º - A entidade estudantil descrita no art. 1º desta Lei, após emissão da Carteira de identidade estudantil, terão que emitir relatório mensal, que será entregue ao Ministério Público, para fins de fiscalização do processo de emissão da carteira de identidade estudantil.

Art. 6º - A instituição de ensino público e particular do Distrito Federal fornecerão declaração específica para fins de emissão de Carteira de Identidade Estudantil no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a solicitação do aluno.

Art. 7º - Para emissão das Carteiras de Identidade Estudantil o estabelecimento de ensino público ou particular deve facilitar o acesso e disponibilizar espaço para a confecção dentro do mesmo.

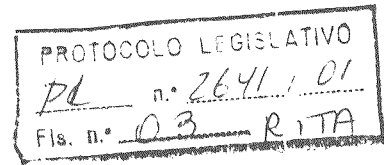


Art. 8º - Fica permitida a veiculação de propaganda no verso das carteiras de identidade estudantil; exceto de bebidas, cigarros e de partidos políticos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



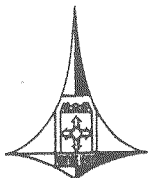
O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer critérios uniformes para a emissão de carteiras de identidade estudantil aos alunos da rede pública e privada do Distrito Federal.

A proposta busca aprimorar os critérios e otimizar o sistema de identificação estudantil existente, tornando-o mais confiável e mais ágil, fornecendo ao aluno a possibilidade de estar devidamente identificado junto à sua instituição de ensino logo no início do ano letivo.

Pelo seu caráter social e de fundamental importância para todos os alunos do Distrito Federal, conclamo os nobres pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2001.

Deputado GIM ARGELLO
PMDB



Deputado **CARLOS XAVIER**
PSD

Deputado **ANILCEIA MACHADO**
PSDB

Deputado **AGUINALDO DE JESUS**
PFL

Deputado **BENÍCIO TAVARES**
PMDB

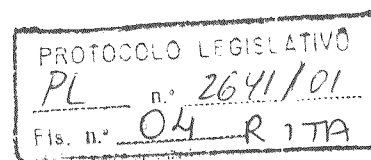
Deputado **CÉSAR LACERDA**
PTB

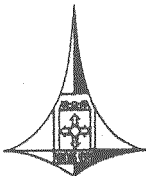
Deputado **JOÃO DE DEUS**
PPB

Deputado **JORGE CAUHY**
PFL

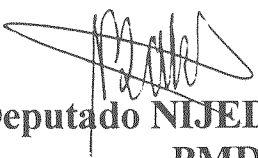
Deputado **JOSÉ RAJÃO**
PSDB

Deputado **JOSÉ TATICO**
PSD

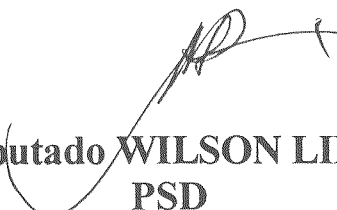


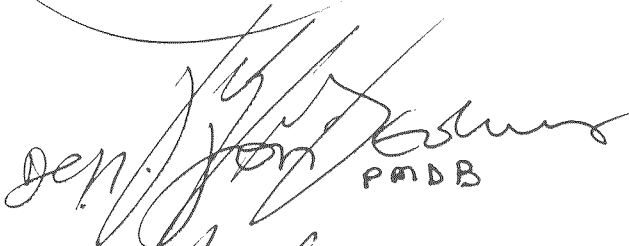



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL


Deputado NIJED ZAKHOUR
PMDB


Deputado SILVIO LINHARES
PMDB


Deputado WILSON LIMA
PSD


PMDB


DEPUTADO JOÃO ESCHROS
PPB

PROJ. Nº	2641/01
PL Nº	2641/01
Fla. Nº	05 RITA